RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229404 - MT (2025/0496229-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE	:	EMANUELY SILVA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANILO GONCALVES DE CAMPOS - MT031903O
		LARISSA PEREIRA - MT30913A
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI N. 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Habeas Corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou a ordem originária, mantendo a prisão preventiva da recorrente, presa pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa busca a substituição da custódia por prisão domiciliar, com base no artigo 318-A do Código de Processo Penal, alegando ser a recorrente mãe de duas crianças menores de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se se a condição de mãe de crianças menores de 12 anos confere direito absoluto à substituição da prisão preventiva por domiciliar ou se a sua suposta função relevante em organização criminosa, atuando como peça-chave na logística de crimes comandados de dentro de estabelecimento prisional, configura situação excepcionalíssima que justifica a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à prisão domiciliar, previsto no artigo 318-A do Código de Processo Penal e consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 143.641/SP, embora represente uma regra e um poder-dever do julgador, não é absoluto, comportando exceções em situações excepcionalíssimas, que devem ser concretamente fundamentadas.

4. A excepcionalidade que autoriza a manutenção da prisão preventiva está devidamente configurada no caso concreto. As investigações da "Operação Linha Tênue", amparadas por interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, apontam indícios robustos de que a recorrente não apenas integra, mas desempenha papel central e ativo na estrutura da organização criminosa Comando Vermelho. Sua atuação não seria periférica, mas sim essencial para a continuidade das atividades delitivas de seu companheiro, líder do grupo, mesmo estando ele recluso.

5. Os elementos de informação indicam que a recorrente atuava como elo logístico e financeiro, intermediando a

Documento eletrônico VDA57697611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 16/06/2026 17:38:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2026. Código de Controle do Documento: 9233ce65-924c-473c-8538-4d47bc1d6cac

comunicação com outros membros da facção e administrando os recursos provenientes do tráfico de drogas, atividades plenamente compatíveis com a execução a partir do ambiente residencial.

6. Nestas circunstâncias, a manutenção da prisão preventiva visa garantir a ordem pública, desarticulando a atuação de organização criminosa de alta periculosidade, e atende ao melhor interesse das crianças, que não devem ser expostas a um ambiente familiar instrumentalizado para a prática de crimes. A situação fática ultrapassa a mera gravidade abstrata dos delitos, justificando o afastamento da regra geral da prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso em habeas corpus desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovada participação ativa e relevante de uma mãe em organização criminosa, atuando como elo logístico e financeiro para atividades ilícitas comandadas de dentro do sistema prisional, constitui situação excepcionalíssima que autoriza a manutenção da prisão preventiva, afastando a regra da prisão domiciliar prevista no art. 318-A do Código de Processo Penal, em nome da garantia da ordem pública e da efetiva proteção à criança, que não deve ser exposta a um ambiente familiar utilizado para a continuidade delitiva."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 318 e 318-A; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP; STJ, AgRg no HC 1.009.860/MT; STJ, AgRg no HC 731.648/SC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57697611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 16/06/2026 17:38:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2026. Código de Controle do Documento: 9233ce65-924c-473c-8538-4d47bc1d6cac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 229404 - MT (2025/0496229-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE	:	EMANUELY SILVA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DANILO GONCALVES DE CAMPOS - MT031903O
		LARISSA PEREIRA - MT30913A
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (LEI N. 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Habeas Corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou a ordem originária, mantendo a prisão preventiva da recorrente, presa pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. A defesa busca a substituição da custódia por prisão domiciliar, com base no artigo 318-A do Código de Processo Penal, alegando ser a recorrente mãe de duas crianças menores de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisa-se se a condição de mãe de crianças menores de 12 anos confere direito absoluto à substituição da prisão preventiva por domiciliar ou se a sua suposta função relevante em organização criminosa, atuando como peça-chave na logística de crimes comandados de dentro de estabelecimento prisional, configura situação excepcionalíssima que justifica a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à prisão domiciliar, previsto no artigo 318-A do Código de Processo Penal e consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 143.641/SP, embora represente uma regra e um poder-dever do julgador, não é absoluto, comportando exceções em situações excepcionalíssimas, que devem ser concretamente fundamentadas.

4. A excepcionalidade que autoriza a manutenção da prisão preventiva está devidamente configurada no caso concreto. As investigações da "Operação Linha Tênue", amparadas por interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, apontam indícios robustos de que a recorrente não apenas integra, mas desempenha papel central e ativo na estrutura da organização criminosa Comando Vermelho. Sua atuação não seria periférica, mas sim essencial para a continuidade das atividades delitivas de seu companheiro, líder do grupo, mesmo estando ele recluso.

5. Os elementos de informação indicam que a recorrente atuava como elo logístico e financeiro, intermediando a

Documento eletrônico VDA57445855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/06/2026 13:40:27
Código de Controle do Documento: 5daa621b-92ab-42ee-8843-a543a3004015

comunicação com outros membros da facção e administrando os recursos provenientes do tráfico de drogas, atividades plenamente compatíveis com a execução a partir do ambiente residencial.

6. Nestas circunstâncias, a manutenção da prisão preventiva visa garantir a ordem pública, desarticulando a atuação de organização criminosa de alta periculosidade, e atende ao melhor interesse das crianças, que não devem ser expostas a um ambiente familiar instrumentalizado para a prática de crimes. A situação fática ultrapassa a mera gravidade abstrata dos delitos, justificando o afastamento da regra geral da prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso em habeas corpus desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovada participação ativa e relevante de uma mãe em organização criminosa, atuando como elo logístico e financeiro para atividades ilícitas comandadas de dentro do sistema prisional, constitui situação excepcionalíssima que autoriza a manutenção da prisão preventiva, afastando a regra da prisão domiciliar prevista no art. 318-A do Código de Processo Penal, em nome da garantia da ordem pública e da efetiva proteção à criança, que não deve ser exposta a um ambiente familiar utilizado para a continuidade delitiva."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 318 e 318-A; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641/SP; STJ, AgRg no HC 1.009.860/MT; STJ, AgRg no HC 731.648/SC.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em Habeas Corpus, sem pedido de liminar, interposto por EMANUELY SILVA FREITAS, por meio de seus advogados, contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, em 2 de dezembro de 2025, denegou a ordem no HC n. 1037152-14.2025.8.11.0000.

Consta dos autos que a recorrente foi presa preventivamente em 21 de outubro de 2025, por força de mandado expedido pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres/MT, no bojo do Processo n.º 1005396-66.2025.8.11.0006, que apura a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

A prisão foi decretada com base em representação da autoridade policial, no âmbito da "Operação Linha Tênue", que, por meio de interceptações telefônicas, investigou um esquema de ingresso de drogas e aparelhos celulares no Centro de Detenção Provisória de Pontes e Lacerda/MT, supostamente operado por uma célula da organização criminosa Comando Vermelho.

Segundo as investigações, a recorrente, companheira de um dos líderes do grupo, teria papel fundamental na logística e comunicação da organização do lado de fora do presídio.

Inconformada com a custódia, a defesa impetrou Habeas Corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, pleiteando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Argumentou, em síntese, que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e, fundamentalmente, é mãe de duas crianças menores de 12 anos, isto é, uma com 8 anos e outra com 2 anos de idade, sendo a principal responsável por seus cuidados, além de auxiliar sua avó idosa. Invocou, para tanto, o disposto nos artigos 318, incisos III e V, e 318-A do Código de Processo Penal, bem como o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP.

Documento eletrônico VDA57445855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/06/2026 13:40:27
Código de Controle do Documento: 5daa621b-92ab-42ee-8843-a543a3004015

A liminar foi indeferida em sede de plantão judiciário, em 22 de outubro de 2025, sob o fundamento de instrução deficiente do writ e da complexidade do caso (e-STJ Fls. 18-19). Após a juntada de documentos e pedido de reconsideração, o relator sorteado, Desembargador Orlando de Almeida Perri, manteve o indeferimento da medida de urgência, em 30 de outubro de 2025, por vislumbrar a presença de situação excepcional apta a afastar, em cognição sumária, o direito à prisão domiciliar (e-STJ Fls. 216-219).

O Juízo de primeira instância, em informações complementares prestadas em 28 de novembro de 2025, comunicou que indeferiu pedido de revogação da prisão e de substituição por domiciliar, reiterando os fundamentos da gravidade concreta da conduta e do envolvimento da recorrente em organização criminosa (e-STJ Fls. 267-272).

No mérito, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ Fl. 275):

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA EVIDENCIADA. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. ORDEM DENEGADA, EM SINTONIA COM O PARECER DA PGJ.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente presa preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006). A defesa pleiteia a substituição da prisão preventiva por domiciliar, sob o argumento de que a paciente é mãe de duas crianças menores de 12 anos (2 e 8 anos), primária e responsável pelos cuidados dos filhos e de avó idosa.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a condição de mãe de crianças menores de 12 anos impõe, automaticamente, a concessão de prisão domiciliar (art. 318-A do CPP e HC 143.641/STF), ou se a participação ativa em organização criminosa e a utilização da estrutura familiar para o tráfico configuram situação excepcionalíssima apta a afastar o benefício.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. Embora o art. 318-A do Código de Processo Penal e o precedente do STF (HC 143.641/SP) estabeleçam a regra da prisão domiciliar para mães de crianças menores, tal direito não é absoluto, admitindo exceções em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.
> 4. No caso concreto, os elementos indiciários (interceptações telefônicas e relatórios de inteligência da Operação "Linha Tênue") apontam que a paciente não atuava de forma isolada, mas integrava a facção criminosa Comando Vermelho, exercendo papel ativo na logística financeira e na introdução de drogas e aparelhos celulares na unidade prisional.
> 5. A concessão da prisão domiciliar se mostra inadequada, pois o retorno da paciente ao lar não atenderia à proteção integral das crianças, havendo risco concreto de que a residência seja utilizada como base para a continuidade das operações criminosas, conforme jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA57445855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/06/2026 13:40:27
Código de Controle do Documento: 5daa621b-92ab-42ee-8843-a543a3004015

TESE DE JULGAMENTO: "A participação ativa em organização criminosa e a utilização do ambiente doméstico para o cometimento de crimes configuram situação excepcionalíssima que autoriza a denegação da prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, visando a própria proteção da prole".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318-A; Lei n. 11.343/2006, arts. 33 e 35.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 143.641; STJ, AgRg no HC 1.009.860/MT.

Nas razões do presente recurso (e-STJ Fls. 300-307), a defesa reitera os argumentos da impetração originária, sustentando, em suma, que a decisão do Tribunal de origem viola a presunção legal de imprescindibilidade dos cuidados maternos para crianças menores de 12 anos, consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que a manutenção da prisão preventiva é desproporcional e não observa o princípio da proteção integral da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja concedida a ordem de habeas corpus, com a substituição da prisão preventiva por domiciliar, com ou sem monitoramento eletrônico, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva, opinou pelo provimento do recurso, por entender que a gravidade abstrata do delito não constitui fundamento idôneo para afastar o benefício da prisão domiciliar, que visa, primordialmente, ao bem-estar das crianças (e-STJ Fls. 366-370).

É o relatório.

VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento, o que passo a dirimir.

A controvérsia central deste writ consiste em definir se a condição de mãe de duas crianças menores de 12 anos, uma delas com apenas dois anos de idade, assegura à recorrente, de forma automática, o direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, ou se as particularidades do caso concreto configuram uma situação excepcionalíssima que justifica a manutenção da segregação cautelar.

A proteção à maternidade e à primeira infância representa um avanço civilizatório notável no ordenamento jurídico pátrio, materializado especialmente pela Lei n. 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) e pela Lei n. 13.769/2018. Tais diplomas normativos alteraram o Código de Processo Penal para estabelecer um regime jurídico mais humanizado, alinhado aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como as Regras de Bangkok.

O artigo 318-A do referido Código estabeleceu que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou mãe de crianças menores de 12 anos "será" substituída pela prisão domiciliar, ressalvadas as hipóteses de crime cometido com violência ou grave ameaça ou contra seus próprios filhos ou dependentes.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento histórico do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, consolidou o entendimento de que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para mulheres nessas condições constitui um verdadeiro poder-dever do magistrado, e não uma mera faculdade.

Documento eletrônico VDA57445855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/06/2026 13:40:27
Código de Controle do Documento: 5daa621b-92ab-42ee-8843-a543a3004015

Contudo, a própria Suprema Corte, ciente da complexidade das situações fáticas, ressalvou a possibilidade de denegação do benefício em casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, contra os próprios descendentes, ou, ainda, em "situações excepcionalíssimas", desde que devidamente fundamentadas.

No caso em análise, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao denegar a ordem, fundamentou sua decisão precisamente na configuração de uma dessas situações excepcionalíssimas, de modo que agiu com acerto.

A decisão recorrida não se baseou em meras conjecturas ou na gravidade abstrata dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Pelo contrário, amparou-se em elementos concretos e detalhados, colhidos durante a "Operação Linha Tênue", que indicam um profundo e ativo envolvimento da recorrente em uma organização criminosa estruturada.

As investigações, que incluíram interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, revelam um quadro fático que distancia a recorrente da figura de uma participante ocasional ou de menor importância.

Os relatórios policiais transcritos no acórdão recorrido e na decisão de primeiro grau demonstram, com riqueza de detalhes, que EMANUELY SILVA FREITAS supostamente desempenhava um papel central na engrenagem criminosa liderada por seu companheiro, Luciano Félix Oliveira, mesmo enquanto ele se encontrava recluso. [255-258, 279-281] A ela cabia, segundo os indícios, a função de ser o principal elo de Luciano com o mundo exterior, viabilizando a continuidade de suas atividades ilícitas.

Conforme consta na representação policial, a recorrente seria responsável por intermediar a comunicação de seu companheiro com outros membros da facção Comando Vermelho, inclusive com lideranças de outras cidades, para tratar de questões financeiras e logísticas da organização. Há indícios de que ela administrava os valores provenientes da venda de entorpecentes, recebendo depósitos em sua conta bancária, e participava ativamente do planejamento para a introdução de drogas e aparelhos celulares no sistema prisional.

A audácia do grupo, conforme relatado, chegou ao ponto de planejar a instalação de uma torre de sinal para viabilizar a comunicação por aplicativos de mensagens dentro do presídio, contando com a intermediação da recorrente.

Tais circunstâncias demonstram que a atuação da recorrente não se limitava a um contexto de vulnerabilidade social que a teria levado ao crime, mas aponta para uma adesão consciente e uma função estratégica em uma organização criminosa de alta periculosidade, que opera de dentro e de fora dos presídios, desafiando a autoridade do Estado. Este cenário fático se amolda perfeitamente à noção de "situação excepcionalíssima" mencionada pelo Supremo Tribunal Federal.

A concessão da prisão domiciliar, nesse contexto, seria inócua para a garantia da ordem pública. As atividades imputadas à recorrente, quais sejam, comunicação com outros criminosos e gestão financeira, são perfeitamente executáveis a partir de sua residência, com o auxílio de um simples aparelho telefônico e acesso à internet. A prisão domiciliar, portanto, em vez de neutralizar o risco, poderia paradoxalmente transformar o lar em um escritório para a continuidade das atividades criminosas, o que representa um claro risco de reiteração delitiva e um abalo à ordem pública que a prisão preventiva visa proteger.

Ademais, é preciso analisar o princípio do melhor interesse da criança sob uma ótica integral. A proteção à primeira infância não se

Documento eletrônico VDA57445855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/06/2026 13:40:27
Código de Controle do Documento: 5daa621b-92ab-42ee-8843-a543a3004015

resume a garantir a presença física da mãe, mas sim a assegurar um ambiente de desenvolvimento saudável, seguro e livre de influências criminógenas.

Permitir que uma criança, especialmente uma de apenas dois anos, permaneça em um lar que supostamente funciona como base de operações para uma facção criminosa, onde se planejam crimes e se gerencia dinheiro ilícito, é expô-la a um risco iminente e a um ambiente de manifesta vulnerabilidade. A proteção da criança, nesse caso, é mais bem atendida com a desarticulação do núcleo criminoso em que sua mãe estaria inserida, ainda que isso implique, temporariamente, o afastamento do convívio materno.

O acórdão do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que tem reconhecido que o envolvimento relevante em organização criminosa constitui fundamento idôneo para afastar a regra da prisão domiciliar.

Conforme decidido no AgRg no HC n. 1.009.860/MT, citado pelo Tribunal a quo, "há fundamentação concreta e específica acerca da situação excepcional, pois, embora a paciente seja mãe de duas crianças menores de 12 anos, as circunstâncias do caso revelam o seu íntimo envolvimento com a organização criminosa, uma vez que gerencia a sua parte financeira, participando, assim, pelo menos em princípio, de maneira efetiva e relevante do núcleo de liderança da respectiva facção". Esta é, precisamente, a situação que se desenha nos presentes autos.

A alegação da defesa, e o parecer do Ministério Público Federal, de que a imprescindibilidade dos cuidados maternos é presumida e de que a decisão se baseia na gravidade abstrata do delito, não se sustentam diante da robustez dos elementos concretos apresentados.

In casu, a negativa da prisão domiciliar não decorre da natureza do crime de tráfico, mas sim do modus operandi específico e da função estratégica que a recorrente supostamente exercia na organização criminosa, o que evidencia sua alta periculosidade e o risco concreto de que, em prisão domiciliar, continue a delinquir.

Portanto, demonstrada a presença dos requisitos para a prisão preventiva, em especial a necessidade de garantir a ordem pública e desarticular organização criminosa, e configurada a situação excepcionalíssima que afasta a aplicação automática do artigo 318-A do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia cautelar é medida que se impõe, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57445855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/06/2026 13:40:27
Código de Controle do Documento: 5daa621b-92ab-42ee-8843-a543a3004015

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

RHC 229.404 / MT

Número Registro: 2025/0496229-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10053966620258110006 10371521420258110000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMANUELY SILVA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	: DANILO GONCALVES DE CAMPOS - MT031903O LARISSA PEREIRA - MT30913A
RECORRIDO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57678745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:06:26
Código de Controle do Documento: dcffcb27-9dc1-4f6b-b663-94afbb594981